

Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2565/23.0YRLSB

20931909

CONC. - 04-01-2024, ao Exmo. Sr. Juiz Desembargador Relator: **Dr. Alves Duarte.**A Oficial de Justiça,

Maria Emília Carvalho

=CLS=

*

1. O Ministério da Educação recorreu de revista do acórdão prolatado por esta Relação de Lisboa em que nele ficou vencido.

Os recorridos invocaram a irrecorribilidade desse acórdão, pelo que cumpriria conceder contraditório ao recorrente nos termos do art.º 655.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

2. Esta questão tem de há muito sido suscitada e quasi sempre decidida pelos Tribunais, mormente pelo Supremo Tribunal de Justiça, no sentido propugnado pelos recorridos (por último, vd. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03-11-2023, no processo n.º 1006/23.7YRLSB-A.S1, publicado em http://www.dgsi.pt, assim sumariado: "O artigo 22.º, n.º 1, do DL 259/2009 deve ser interpretado no sentido de que da decisão do tribunal arbitral que fixa serviços mínimos, no âmbito de uma greve, só cabe o recurso para o Tribunal da Relação, que decide definitivamente, não sendo admissível recurso de revista, salvo se for invocada alguma das situações contempladas no artigo 629.º, n.º 2, do CPC"); o que apaga em absoluto a necessidade de se cumprir o contraditório sobre essa questão uma vez que o próprio recorrente disso não pode deixar de conhecer pois tem persisitido e sido vencido nos dissídios suscitados sobre essa questão, como ocorreu, por exemplo, aquando do recurso de revista interposto da apelação no processo n.º 1005/23.9YRLSB, que relatei tendo por referência o acórdão desta Relação de Lisboa, de 03-11-2023, no processo n.º 1186/23.1YRLSB em que, afinal, veio a saber-se ter a solução também sido acolhida pelo Supremo Tribunal de Justiça (art.ºs 655.º, n.ºs 1 e 2 e 3.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).



Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2565/23.0YRLSB

A persistência do recorrente numa questão que sabe ser consensualmente decidida em sentido desfavorável à pretensão que deduz justifica repercussão nas custas do processo nos termos propugnados pelos art.ºs 531.º do Código de Processo Civil e 10.º do Regulamento das Custas Processuais.

3. Face ao exposto, não admito o recurso de revista interposto pelo Ministério da Educação.

Custas pelo recorrente Ministério da Educação, a que acresce taxa sancionatória excepcional no valor de 2 UC (art.ºs 527.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 6.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais e Tabela I-B a ele anexa).

d. s.

7